



Convenção Coletiva de Trabalho

2017/2018

*Sindicato do Comércio Varejista da
Região de São José do Rio Pardo*

e

*Sindicato dos Condutores de Veículos
Rodoviários de Mococa e Região*

Vigência: Maio/2017 a Abril/2018



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem entre si, o **SINCOPAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, inscrito no CNPJ/MF 67.156.356/0001-90, Registro Sindical nº 46010.002408/92, estabelecido a Rua Campos Salles, 856 – Centro, CEP 13720-000, na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, representado por seu Presidente, Sr. IZONEL APARECIDO TOZINI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 631.537.008-00, assistido por sua advogada, Dr^a DANIELA CASSIA DE ROQUE TOZINI, OAB/SP 252.091, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 312.398.408-70, e o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF 54.140.660/0001-05, Registro Sindical nº 24440.029471/90, estabelecido a Rua Canadá, 185 – Jardim Lavínia, CEP 13736-340, na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, representado por seu Diretor Presidente, Sr. JOÃO BATISTA ALVES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 313.092.406-04, tem entre si, justo e acordado, consoante deliberações de suas Assembleias Gerais e na forma de suas disposições estatutárias, considerando as partes estarem por essa forma contribuindo de maneira efetiva, não só para boa paz para a eficiência maior do trabalho, interesse comum e bem estar do representante Profissional e Econômico, **RESOLVEM** se compor conforme lhes faculta a lei – CLT, artigo 611, § 1º, para estabelecerem, sob o “nomem juris” de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as normas comuns e genéricas, nos limites de suas representações e da base territorial do SINCOPAR, ou seja: Municípios de Mococa, São José do Rio Pardo, Casa Branca, Itobi, Tapiratiba, Divinolândia, Caconde e São Sebastião da Gramma, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de Maio de 2017, como Data Base, ficando revogadas todas as Cláusulas dos Acordos anteriores, e término em 30 de Abril de 2018, quando novas negociações deverão ocorrer, na forma do que dispõe o Artigo 616, Parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA 2ª – DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA:

Objetivando dar RECONHECIMENTO ÀS EMPRESAS REGULARES COM AS NORMAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, é instituído por esta norma coletiva, no âmbito das empresas que realizam com regularidade o cumprimento das normas legais e convencionais, o CERT – CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, que regerá pelas seguintes regras:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se Regularidade Trabalhista, para efeitos do caput da presente cláusula e emissão do CERT, o empregador pessoa física ou jurídica, que assumindo os riscos do negócio, faz cumprir, nos termos da Lei, os depósitos de FGTS, INSS, pagamentos de salários, concessão de gozo de férias, concessão de descansos, normas de medicina e segurança do trabalho, observâncias das questões relacionadas ao meio ambiente em geral e à observância, na íntegra, das Cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que pretender aderir ao CERT, deverá requerer a expedição da referida Certidão junto ao órgão sindical da categoria profissional, a qual receberá, sem ônus e com validade de 12 meses, a Certificação prevista no caput desta Cláusula, devendo no entanto apresentar os documentos comprobatórios que atestam a regularidade dos títulos contidos no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula.



PARÁGRAFO TERCEIRO: As Empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura da presente norma coletiva, sem qualquer prejuízo, para se adequarem e solicitarem o CERT à Entidade Sindical Profissional, sendo que, decorrido referenciado prazo sem que tenha procedido a Certificação, deverá ser observado aos contratos de trabalhos dos trabalhadores da categoria, os salários consignados no Parágrafo Sexto.

PARÁGRAFO QUARTO: O CERT deverá ser apresentado nos atos homologatórios nos Sindicato, no Ministério do Trabalho e Emprego e na esfera Judicial, quando em Ações Trabalhistas, mediante apresentação do original ou cópia devidamente autenticada por Cartório, para comprovação do direito de cumprimento dos Salários consignados no Parágrafo Quinto.

I - DOS SALÁRIOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Para as Empresas Certificadas pelo CERT, a partir de 01/05/2017 estipula-se os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores da categoria, a saber:

➤ Motorista de Treminhão / Rodotrem / Bitrem.....	R\$ 2.037,00
➤ Motorista de Carreta.....	R\$ 1.868,00
➤ Operadores de Máquinas.....	R\$ 1.868,00
➤ Motorista Geral.....	R\$ 1.678,00
➤ Operador de Empilhadeira.....	R\$ 1.678,00
➤ Ajudante.....	R\$ 1.152,00
➤ Motociclista Entregador.....	R\$ 1.196,00
➤ Motorista Iniciante.....	R\$ 1.363,00

PARÁGRAFO SEXTO: Para as empresas não aderidas ou que não estiverem devidamente enquadradas e certificadas pelo CERT, as quais não estarão favorecidas com os pisos salariais contidos no Parágrafo Quinto da presente Cláusula, fica, portanto, estipulado para tais empresas, a partir de 01/05/2017, os seguintes pisos salariais:

➤ Motorista de Treminhão / Rodotrem / Bitrem.....	R\$ 2.246,00
➤ Motorista de Carreta.....	R\$ 2.071,00
➤ Operadores de Máquinas.....	R\$ 2.071,00
➤ Motorista Geral.....	R\$ 1.852,00
➤ Operador de Empilhadeira.....	R\$ 1.852,00
➤ Ajudante.....	R\$ 1.227,00
➤ Motociclista Entregador.....	R\$ 1.317,00
➤ Motorista Iniciante.....	R\$ 1.504,00

II - DOS CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DO MOTORISTA INICIANTE:

PARÁGRAFO SÉTIMO: Somente poderá ser contratado “Motorista Iniciante” quando obedecidas as seguintes condições:

1. A CNH do possível contratado seja categoria “C”;
2. Que o mesmo não tenha exercido anteriormente na Empresa interessada na contratação, ou em qualquer outra, a função Motorista Geral.



3. Que o (s) veículo (s) em que irá laborar não ultrapasse peso máximo de 4.500 quilos;
4. Que opere no trabalho de coleta ou entrega no perímetro urbano.

PARÁGRAFO OITAVO: Somente será considerado motorista de treminhão / rodotrem / bitrem e com direito ao piso salarial acima:

1. Aquele que trabalhar exclusivamente com este tipo de veículo;
2. O Motorista de Carreta que dirigir esporadicamente treminhão / rodotrem / bitrem, não será enquadrado nesta categoria, mas receberá uma diferença proporcional ao tempo que trabalhou nestes veículos;

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

PARÁGRAFO NONO: Nos salários normativos consignados na presente Cláusula, foram aplicados percentuais superiores aos índices inflacionários acumulados no período de 01 de Maio de 2016 a 30 de Abril de 2017, deixando assim de existir quaisquer resíduos salariais.

PARÁGRAFO DÉCIMO: As empresas efetuarão o pagamento das diferenças remuneratórias dos meses de Maio, Junho e Julho/2017 juntamente com a folha de pagamento do mês de Agosto/2017, sem qualquer prejuízo.

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL:

Para os trabalhadores que já percebam acima dos pisos ora acordados, as empresas da base territorial do SINCOPAR manterão inalterada esta condição e concederão um reajuste a vigorar a partir de 01 de Maio de 2017, no percentual de 4% (quatro por cento), aplicáveis sobre os salários vigentes em Abril/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concederam adiantamentos e/ou antecipações salariais, poderão efetuar as compensações, respeitando o índice e os salários acordados.

CLÁUSULA 4ª – REFEIÇÕES E PERNOITES:

As diárias terão seus valores a partir de 01 de Maio de 2017 fixados em:

- A. ALMOÇO: R\$ 21,00 (vinte e um reais) – será pago ao motorista e a cada ajudante, que em horário de almoço, estiver em serviços externos ao domicílio da empresa.
- B. JANTAR: R\$ 21,00 (vinte e um reais) – será pago ao motorista e a cada ajudante que em horário de jantar, estiver em serviços externos ao domicílio da empresa.
- C. PERNOITE: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) – este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação, implique em retorno no dia posterior.
- D. CAFÉ DA MANHÃ: R\$ 8,00 (oito reais) - este valor será pago ao motorista e a cada ajudante,



quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação, implique em início da viagem antes das 5:00 horas da manhã.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que chegarem a empresa após as 20:00 horas farão jus ao recebimento da verba do jantar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos das verbas acima serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com os referidos valores, sendo facultativo as empresas a concessão de reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.

CLÁUSULA 5ª – NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes asseguram um canal de negociação, caso ocorra fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

CLÁUSULA 6ª – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

Os pagamentos dos salários deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte.

CLÁUSULA 7ª – INTERVALO PARA PAGAMENTO:

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, esta assegurará aos trabalhadores um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá a aquele destinado ao descanso e refeição.

CLÁUSULA 8ª – DESCONTOS NOS SALÁRIOS:

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção dos boletins de ocorrência serão suportadas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dispensa do empregado, será efetuado o desconto em seus direitos.

CLÁUSULA 9ª – ABONO APOSENTADORIA:

As empresas pagarão ao empregado que se aposentar, um abono de duas vezes a sua remuneração contratual, desde que o mesmo tenha cinco anos de trabalho consecutivos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência social, cujo afastamento foi motivado por doença, este abono será de duas vezes a sua remuneração contratual, desde que o mesmo tenha cinco anos de trabalho consecutivos na mesma empresa.



Parágrafo Segundo: Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência social, cujo afastamento foi motivado por acidente de trabalho, este abono será de três vezes a sua remuneração contratual, independente do tempo de serviço.

CLÁUSULA 10ª – HORAS EXTRAS:

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais, e as que excederem esse limite, serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito do D.S.R., Férias, 1/3 Constitucional, 13º Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios da compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O D.S.R. trabalhado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), desde que não haja folga compensatória.

CLÁUSULA 11ª – FÉRIAS:

As Férias, observando-se o disposto no Artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 05 (cinco) dias de descanso, que poderá, a critério da empresa, ser revertido em pecúnia, que será paga na mesma oportunidade da concessão das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado quando do retorno das Férias gozadas, terá estabilidade provisória de emprego e salário por 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 12ª – ADICIONAL NOTURNO:

O pagamento do adicional noturno será no importe de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que o trabalho for executado entre as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 13ª – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas com observância aos adicionais seguintes:



- 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau mínimo.
- 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau médio.
- 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau máximo.

CLÁUSULA 14ª – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE:

Será devido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário contratual, a todo empregado que desenvolver atividade em raio de risco de produtos explosivos, inflamáveis ou corrosivos.

CLÁUSULA 15ª – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO:

O Prêmio por Tempo de Serviço (P.T.S.), a que faz jus todo empregado com dois ou mais anos de serviços consecutivos prestados ao mesmo empregador, será de 5% (cinco por cento) mensal, calculado sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte aquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na mesma empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA 16ª – CONTROLE DE HORÁRIO:

As empresas ficam obrigadas a manter controle de horário para seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assinatura do empregado é indispensável em se tratando de fichas de controle interno/externo, ressalvados outros critérios adotados na empresa.

CLÁUSULA 17ª – COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A prorrogação e compensação da duração diária do trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- A.** Não estarão sujeitas a acréscimos salariais, as horas acrescidas em um ou outro dia, sem que seja excedido o horário contratual da semana.
- B.** As horas trabalhadas excedentes deste horário, ficarão sujeito aos adicionais previstos nesta convenção.
- C.** As regras constantes nesta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 horas.

CLÁUSULA 18ª – AUXÍLIO FUNERAL:

No caso de ocorrência de óbito do empregado, a empresa pagará aos dependentes a título de Auxílio Funeral e a época do óbito:



- A.** 03 (três) salários nominativos, quando o mesmo for ocasionado por acidentes de trabalho, sem carência de tempo de serviço.
- B.** 02 (dois) salários nominativos, quando mesmo for ocasionado por outras causas, desde que o empregado falecido tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho na mesma empresa.

CLÁUSULA 19ª – GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR:

Será assegurada ao empregado em idade de prestação do serviço militar, estabilidade prevista na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 20ª – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO:

Será assegurada ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista no Artigo 118 da Lei 8.213/1991.

CLÁUSULA 21ª – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA:

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 08 (oito) anos de serviços à mesma empregadora, o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, excetuando-se os casos de demissões por justa causa, da extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisados.

CLÁUSULA 22ª – GARANTIA EMPREGADO AFASTADO PELO INSS:

Ao empregado que retornar de gozo de auxílio doença, será assegurado emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após a alta médica.

CLÁUSULA 23ª – GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL:

As rescisões com mais de um ano de contrato de trabalho serão homologadas no Sindicato da Categoria Profissional ora acordante e/ou D.R.T. do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção, sem prejuízo do item anterior, serão homologadas se acompanhadas dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 002, de 12 de Março de 1992.

CLÁUSULA 24ª – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, a Contribuição aprovada na Assembleia Geral da Categoria, no percentual de 2% (dois por cento) mensal sobre o salário base de cada empregado representado pela Entidade Sindical acordante, ficando ressalvado o direito a oposição por parte do empregado, que poderá ser manifestado em qualquer época e deverá ser manifestado diretamente na Entidade Sindical Profissional.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Empresas efetuarão o recolhimento desses valores em favor do Sindicato Profissional acordante, após 10 (dez) dias do referido desconto, em guias próprias a serem fornecidas pelo próprio, bem como enviará a relação nominal dos empregados contendo nome, salário e valor da contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será cobrado uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da guia, no caso de atraso no recolhimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando a promulgação da Lei 13.467/2017, que trará a partir de Novembro/2017 as alterações relativas a legislação trabalhista, as partes acordantes firmam o compromisso de manterem negociação no que tange a sistemática de cobrança das contribuições, devendo firmarem um aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que regulamentará a nova realidade de contribuições frente a alteração legislativa.

CLÁUSULA 25ª – MENSALIDADES SINDICAIS:

Desde que observado os termos do Artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento de seus funcionários, mediante comprovante de filiação, as Mensalidades Associativas em favor do Sindicato Profissional acordante, procedendo o seu recolhimento até trinta dias após o aludido desconto, incorrendo na mesma, em caso de atraso, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da guia.

CLÁUSULA 26ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL:

Art. 578 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho: Os integrantes das categorias econômicas do comércio varejista quer sejam das micros, pequenas e grandes empresas, associadas ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, a Contribuição Sindical Patronal, conforme a tabela em vigor, ou outra que vier a ser instituída.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O recolhimento deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de 2018, em estabelecimento bancário e lotéricas, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Ocorrendo atraso no pagamento, serão cobrados: multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e CONFEDERATIVA PATRONAL:

Os integrantes das categorias econômicas do comércio varejista quer sejam das micros, pequenas e grandes empresas, associadas ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma Contribuição Assistencial e Confederativa, ou outra que venha a ser instituída, até o valor máximo, conforme a seguinte tabela:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Contribuição Assistencial



A. MICROEMPRESAS	R\$ 198,00
B. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 416,00
C. DEMAIS EMPRESAS	R\$ 780,00
D. FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 104,00

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contribuição Confederativa

A. MICROEMPRESAS	R\$ 198,00
B. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 416,00
C. DEMAIS EMPRESAS	R\$ 810,00
D. FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 104,00

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica esclarecido:

- A.** MICROEMPRESAS: empresas que possuam faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil);
- B.** EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado até dia 20 de dezembro de 2016, de uma só vez, em guia fornecida pelo sindicato patronal.

PARÁGRAFO QUINTO: O recolhimento das Contribuições Assistencial e Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 4º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO: Considerando a promulgação da Lei 13.467/2017, que trará a partir de Novembro/2017 as alterações relativas a legislação trabalhista, as partes acordantes firmam o compromisso de manterem negociação no que tange a sistemática de cobrança das contribuições, devendo firmarem um aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que regulamentará a nova realidade de contribuições frente a alteração legislativa.

CLÁUSULA 28ª – CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 29ª – UNIFORME:

A empresa que exigir uniforme deverá fornecê-lo de forma gratuita, exigindo seu uso diário, bem como sua conservação e boa aparência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder a devolução dos uniformes usados, e quando do desligamento ou



rescisão de contrato de trabalho, deverá o funcionário deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de serem descontados em seus direitos.

CLÁUSULA 30ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, incluída sua eventual prorrogação.

CLÁUSULA 31ª – TRABALHADOR ESTUDANTE:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta ao serviço, para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo, 72 (setenta) e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA 32ª – ATESTADO MÉDICO:

As faltas dadas por motivo de doença serão abonadas, obrigatoriamente, por atestados médicos emitidos através de convênios mantidos pela empresa empregadora. Na ausência desses convênios, os atestados médicos serão fornecidos por médicos credenciados pela Entidade Sindical Profissional ou pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

CLÁUSULA 33ª – AVISO AO EMPREGADOR:

Todo empregado afastado por acidente de trabalho ou por doença, fica na obrigação de manter a empresa informada, por escrito, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu retorno.

CLÁUSULA 34ª – CIPA:

Ao empregado eleito para o cargo de direção de CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Artigo 10º, Inciso II das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 35ª – AVISO DE DISPENSA:

A comunicação ou pedido de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 36ª – JUSTA CAUSA:

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA 37ª – CARTEIRAS PROFISSIONAIS:

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

**CLÁUSULA 38ª – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DO INSS**

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa ou insalubre, etc...), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo o prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, revertido em favor do empregado.

CLÁUSULA 39ª – JUIZO COMPETENTE:

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação ou interpretação desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional acordante poderá ajuizar Ação de Cumprimento no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA 40ª – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO:

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível nas sedes das Entidades pactuantes, no prazo de 05 (cinco) dias da data de ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Artigo 614 da CLT e Decreto nº 229/67.

CLÁUSULA 41ª – COMPROMISSO:

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desta Convenção, que se originarem de mal ferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA 42ª – FALTAS E HORAS ABONADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- A.** Até cinco dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, irmãos e filhos.
- B.** Por cinco dias, no caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente anterior ou do dia posterior ao casamento, a critério do empregado.

CLÁUSULA 43ª – CESTA BÁSICA:

As empresas fornecerão, gratuita e mensalmente, a todos os empregados, uma cesta básica de alimentos ou ticket alimentação compensatório, a serem entregues no dia do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as empresas que já concedem a cesta básica ou o ticket compensatório, fica inalterada a condição, contanto que não contrarie esta cláusula, desobrigando assim, do cumprimento desta cláusula.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor correspondente não integra ao salário, nem quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de rescisão de contrato de trabalho, fará jus a cesta básica de alimentos o trabalhador que tiver no mês em curso, saldo de salários igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que durante a vigência do Contrato de Trabalho não fornecerem as cestas básicas ou ticket alimentação compensatório, indenizarão à época da rescisão contratual, cada cesta não concedida, acrescida de uma multa de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que fizerem opção de concessão de cesta básica, respeitarão os seguintes itens:

- | | |
|--|---------------------------------------|
| ➤ 12 Kg de Arroz Tipo | ➤ 1 k de Farinha de Trigo |
| ➤ 5 Kg de Açúcar Cristal | ➤ 5 Latas de Óleo de Soja |
| ➤ 4 pacotes de macarrão 500 gramas | ➤ 1 Kg e ½ de Pó de Café |
| ➤ 1 Kg de Sal | ➤ 2 Pacotes de Biscoito de 200 gramas |
| ➤ 1 Kg de fubá | ➤ 5 sabonetes |
| ➤ 1 lata de Extrato de Tomate de 370 grs | ➤ 1 tubo de pasta de dente |
| ➤ 3 Kg de Feijão carioca | ➤ 5 barras de sabão em pedra |
| ➤ 1 Kg de Farinha de Milho | ➤ 1 Kg de Açúcar Refinado |

CLÁUSULA 45ª – MULTA:

Fica pactuada uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo, por infração e por empregado, revertido em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Acordo.

E por assim estarem, justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, sendo que a presente norma coletiva será lançada no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, visando seu devido registro e arquivamento.

MOCOCA / SÃO JOSÉ DO RIO PARDO / SP, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E REGIÃO
JOÃO BATISTA ALVES
Diretor Presidente

Dr JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO
OAB/SP 330.131
Advogado

SINCOVAR – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
IZONEL APARECIDO TOZINI
Presidente

Drª DANIELA CASSIA DE ROQUE TOZINI
OAB/SP 252.091
Advogada